



PARECER JURÍDICO 49/2024

Parecer ao Projeto de Lei 19, de 10 de janeiro de 2023, que "Altera a Lei Municipal nº 4.941/2019"

I. RELATÓRIO

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque alterar a Lei Municipal nº 4.941/2019 para o fim de modificar o Anexo I da citada norma jurídica, majorando os vencimentos dos cargos nela especificados.

A proposta legislativa vem instruída com o relatório de impacto orçamentário relativo às modificações de vencimentos anteriores à atualização desses valores pelos índices de inflação concernentes ao exercício de 2024.

É o relatório necessário pelo que passa-se ao enfrentamento do tema.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se sabe a majoração de vencimentos constitui-se prerrogativa dos Poderes da República e constitui-se em corolário de sua Autonomia Político-Administrativa.

Lembre-se que é competente para deflagrar Projeto de Lei a Mesa Diretora, bem como para conceder aumento no valor, conforme dispõe o artigo 20 da Lei Orgânica do Município que assim disciplina:

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores

Pondere-se que o aumento de vencimentos atrai a espécie a incidência do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por fim, não se pode esquecer que a despesa a ser ocasionada por essa nova jurídica será considerada como **despesa corrente de caráter continuado**, consoante se extrai da leitura e da inteligência dos art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Ademais, incidem na espécie às disposições do art.113 da C.F.R.B, *litteram*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, nota-se que o Impacto Orçamentário já consta da proposta necessitando, apenas, seus valores serem ATUALIZADOS quando da VOTAÇÃO da proposta em Plenário justamente em face dos pequenos acréscimos de valores notados quando da protocolo da proposta legislativa em relação aos valores já calculados pelo Departamento de Recursos Humanos.

Portanto, ATÉ a inclusão do projeto em pauta deve vir e como condição de VOTAÇÃO da proposta legislativa em questão pelo Plenário da Câmara de Vereadores,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

deve ser juntada a ATUALIZAÇÃO do relatório de impacto orçamentário já constante no sistema legislativo.

Isso se afirma em nome do Formalismo Valorativo que compõe todo o âmbito do processo legislativo já que sabendo-se que existe disponibilidade orçamentária para o custeio dessas diferenças entre o valor apontado no estudo de impacto orçamentário JÁ realizado e os valores apostos na proposta legislativa, tem-se que a juntada desse documento até a deliberação do Plenário NÃO prejudicará o juízo político-valorativo dos Vereadores sobre esse ponto.

Isso porque é de conhecimento notório, a partir da rápida análise dos valores apontados na L.O.A, que essa Casa de Leis dispõe com sobra (e enorme margem de segurança jurídica e financeira) de valores para custear essas pequenas diferenças notadas entre os valores já incluídos no atual Relatório de Impacto Orçamentário e os valores expostos na minuta de proposta Legislativa.

Nota-se, então, que enquanto peça relevante e imposta pela Constituição da República, a ATUALIZAÇÃO do estudo de impacto orçamentário conferirá segurança jurídica ao feito SEM, contudo, ser capaz de causar dúvida razoável nos Vereadores acerca da POSSIBILIDADE orçamentária e financeira do Parlamento custear tais valores.

III. DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, considera-se CONSTITUCIONAL e LEGAL o Projeto de Lei nº 19/2024, que está apto para ser deliberada pelas Comissões competentes.

Saliento que *inexiste vício de iniciativa* na matéria apresentada, já que o projeto aqui escrutinado se inicia por ato do poder Legislativo, que submete a matéria a deliberação dessa casa de Leis, não se visualizando qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Por fim, tem-se que deve ser juntada a proposta legislativa a ATUALIZAÇÃO do relatório de impacto orçamentário **ATÉ a sua deliberação em Plenário**.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de *maioria simples*.

Por último, deve o presente expediente ser encaminhado para as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** e também **de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, nos termos do art. 76 incisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, exatamente por tratar-se de projeto de lei multidisciplinar que envolve o debate público afeto a mais de uma das competências das Comissões Permanentes que compõe esta augusta casa de leis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Esse é, então, o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 28 de fevereiro de 2024

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1